

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 30/1/02	
D.O.U. 31/1/02	Seção 1E.P.23
ATO: PM. 258	30/1/02
D.O.U. 31/1/02	Seção 1E.P.22



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

1337/01

INTERESSADO: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo		UF RS
ASSUNTO: Renovação de reconhecimento do curso de Direito, bacharelado, ministrado pelo Instituto Luterano de Ensino Superior de Ji-Paraná, com sede na cidade de Ji-Paraná, no Estado de Rondônia		
RELATOR: Éfrem de Aguiar Maranhão		
PROCESSO N.º: 23000.009125/99-96		
PARECER N.º: CNE/CES 1.337/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/12/2001

I - RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de renovação de reconhecimento do curso de Direito, ministrado pelo Instituto Luterano de Ensino Superior de Ji-Paraná, instalado na cidade de Ji-Paraná, no Estado de Rondônia, mantido pela Comunidade Evangélica Luterana São Paulo, com sede em Canoas, no Estado do Rio Grande do Sul.

O mencionado curso foi reconhecido pela Portaria MEC 106/97 (Parecer CE 43/96), com 50 vagas totais anuais.

O relatório da Comissão de Avaliação designada pela Portaria SESu/MEC 639/99 informava que eram oferecidas 250 vagas anuais para ingresso no curso.

Tendo em vista a divergência entre o número de vagas constante no parecer relativo ao reconhecimento do curso e o número de vagas informado pela Comissão de Avaliação, converti o processo em diligência para que a Secretaria de Educação Superior esclarecesse a questão (Diligência CNE/CES 47/99).

O processo retornou à SESu/MEC e foi analisado pelo Relatório 013/2001, da Coordenação-Geral de Supervisão do Ensino Superior, que prestou os seguintes esclarecimentos:

“Conforme o documento da Instituição, a origem das vagas do curso de Direito pode ser assim sintetizada:

N.º de vagas	Turno	Origem	Total
100	Noturno	Criação do curso pelo Conselho Universitário da ULBRA. A Resolução n.º 60A, de 31 de outubro de 1991, do Conselho Superior de Administração da ULBRA ratificou a autorização para o funcionamento do curso de Direito no campus de Ji-Paraná, mas, no documento, não há referência sobre o número de vagas.	100
100	Diurno	Aumento autorizado pela Resolução n.º 97, de 26 de novembro de 1993, do Conselho Universitário da ULBRA, enquanto tramitava o processo de reconhecimento do curso, no qual apenas 100 vagas estavam consignadas.	100
50	Noturno e diurno	Aplicação da Resolução CNE n.º 01/96, que permite o acréscimo de 25% do número de vagas iniciais para os cursos reconhecidos.	50
Total de vagas do curso de Direito			250

A Instituição acrescentou que, atualmente, são oferecidas 126 vagas anuais para o turno noturno, 63 por semestre, e 124 vagas anuais para o turno diurno, ou seja, 62 vagas por semestre.

É lícito concluir que, embora não conste do ato de criação, o curso de Direito oferecia, inicialmente, 50 vagas semestrais (100 vagas anuais), conforme indicado no Parecer CESu/CFE n.º 389, de 04 de maio de 1994, que apreciou preliminarmente o pedido de reconhecimento do curso de Direito, então ministrado fora de sede pela Universidade Luterana do Brasil. Dessa forma, pode-se atribuir a um equívoco a referência a 50 vagas anuais, feita pelo Parecer n.º 43, de 1º de fevereiro de 1996, emitido pela Comissão Especial, ao efetuar nova análise da solicitação de reconhecimento do curso de Direito, já ministrado pelo Instituto Luterano de Ensino Superior de Ji-Paraná, após a regularização dos cursos fora de sede da ULBRA.

O que cabe avaliar, por conseguinte, é a legitimidade do aumento de 100 vagas para o curso de Direito, aprovado pela Resolução n.º 97, de 26 de novembro de 1993, da ULBRA, durante a tramitação do processo de reconhecimento do curso e em período anterior à regularização dos cursos fora de sede da Universidade Luterana do Brasil. Somente após essa decisão, poderá ser delimitado o número de vagas sobre o qual deveria incidir a aplicação da Resolução CNE n.º 01/96.

Encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, em atendimento à Diligência CES/CNE n.º 47/99.”

Entendendo que os esclarecimentos prestados não eram suficientes para dirimir totalmente as dúvidas deste Relator quanto ao número de vagas oferecido pela Instituição, converti novamente o processo em diligência, solicitando a manifestação da área jurídica da SESu/MEC sobre o assunto (Diligência CNE/CES 96/2001).

Ao proceder a análise do processo, em atendimento à Diligência CNE/CES 96/2001, a Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino da SESu/MEC emitiu a Informação 21/2001, na qual informa:

“Cumpre salientar, preliminarmente, que há aparente erro material no Parecer n.º 43, de 1º de fevereiro de 1996, da Comissão Especial, ao referir a 50 vagas anuais daquele curso. Na realidade, o curso contava com 50 vagas semestrais, totalizando 100 vagas anuais, e não 50, como constou no referido documento.

No que diz respeito à autorização de 100 vagas no turno diurno, por ato do Conselho Universitário da ULBRA, a questão se prende à natureza organizacional da instituição à época em que o ato foi editado. Com efeito, cumpre analisar em que categoria entitativa estava classificada a unidade Ji-Paraná, mantida pela Comunidade Evangélica Luterana de São Paulo, para aferir a legitimidade do aumento de vagas realizado.

O ato que determinou que as unidades da Universidade Luterana do Brasil, localizadas fora do Estado do Rio Grande do Sul, fossem convertidas em unidades autônomas foi editado em 1995. O Parecer n.º 297, de 1995, da Comissão Especial instituída por Decreto de 16 de fevereiro de 1995, concluiu pela transformação dos campi da ULBRA localizados fora do Estado do Rio Grande do Sul em unidades educacionais independentes e com regimento próprio. Nada obstante, essas unidades poderiam continuar a ser mantidas pela Comunidade Evangélica Luterana São Paulo.



Ora, pode-se legitimamente concluir, a contrario sensu, que as unidades de Ji-Paraná, RO, Manaus, AM, Santarém, PA e Palmas, TO, eram consideradas campi da ULBRA e, em consequência, tinham estendida a prerrogativa da autonomia universitária.

Em 1993 ainda estava em vigor o art. 80 da Lei n.º 4.024, de dezembro de 1961, cuja redação era a seguinte:

“Art. 80. As universidades gozarão de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, que será exercida na forma de seus estatutos.”

Ora, se o estatuto da Universidade permitia a criação de campi e o aumento do número de vagas dos cursos ministrados, não há o que ser questionado no procedimento adotado pela ULBRA. Com efeito, a unidade de Ji-Paraná se constituía em campus universitário regular no qual poderiam ser adotadas medidas administrativas amparadas pela autonomia outorgada à Universidade.

No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, art. 5º, inciso XXXVI, e Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). No caso presente, aperfeiçoou-se o aumento das vagas oferecidas no curso de Direito ministrado em Ji-Paraná com a edição da Resolução nº 97, de 1993, pelo Conselho Universitário da ULBRA. Conseqüentemente, a superveniência do ato normativo que desvinculou o Instituto da Universidade, a Lei n.º 9.394, de 1996, em vigor a partir de 23 de dezembro de 1996 (cf. art. 91), e das normas regulamentares de cunho restritivo que se seguiram à sua publicação, não tem aplicação no presente caso.”

E conclui:

“Diante do exposto, sugiro o encaminhamento do presente processo à Coordenação-Geral de Supervisão do Ensino Superior, para que prossiga em seus ulteriores trâmites, a fim de que, nos termos da lei, seja reconhecido o curso de Direito ministrado pelo Instituto Luterano de Ensino Superior de Ji-Paraná, mantido pela Comunidade Evangélica Luterana São Paulo, com sede em Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, com 250 vagas totais anuais.”

Quando do encaminhamento deste e de outros processos a este Conselho, a Secretaria de Educação Superior do MEC informou, por meio do Relatório SESu/COSUP 745/99, que adotou o seguinte critério para fixação do prazo de reconhecimento, ou indicativo de diligência, considerando os conceitos atribuídos na última avaliação aos três grupos de indicadores relativos ao Corpo Docente, Projeto Pedagógico e Instalações:

- conceito igual a **CI (Condições Insuficientes)** em qualquer dos três indicadores de avaliação, recomenda à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que delibere acerca da aplicação do disposto na alínea “b”, Parágrafo Único, do art. 3º da Portaria Ministerial 755/99, que determina a revogação do ato de reconhecimento do curso;
- conceito **CR (Condições Regulares)** em três grupos de indicadores de avaliação, recomenda a renovação do reconhecimento pelo prazo de três anos;



- conceito **CR** em um dos grupos de indicadores de avaliação, quando os demais grupos tenham obtido conceitos **CB** ou **CMB**, recomenda a renovação do reconhecimento pelo prazo de quatro anos;
- conceito **CB (Condições Boas)** ou **CMB (Condições Muito Boas)** nos três grupos de indicadores de avaliação, recomenda a renovação do reconhecimento pelo prazo de cinco anos.

Para verificar as condições de funcionamento do curso foi designada Comissão de Avaliação pela Portaria SESu/MEC 639/99, que atribuiu ao curso os seguintes conceitos: Corpo docente – **CR**; Organização didático-pedagógica – **CB**; e Infra-estrutura – **CMB**.

No Exame Nacional de Cursos – ENC obteve os seguintes conceitos: 1996 – D; 1997- D; 1998 - D; 1999 - C; 2000 - C; e 2001 – D.

II - VOTO DO RELATOR

Em face de todo o exposto, manifesto-me favoravelmente à renovação do reconhecimento, pelo prazo de 2 (dois) anos, do curso de Direito, bacharelado, ministrado pelo Instituto Luterano de Ensino Superior de Ji-Paraná, com sede na cidade de Ji-Paraná, no Estado de Rondônia, mantido pela Comunidade Evangélica Luterana São Paulo, com sede em Canoas, no Estado do Rio Grande do Sul, com 250 (duzentas e cinquenta) vagas totais anuais, distribuídas em turma de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos para as aulas teóricas e de 25 (vinte e cinco) alunos para as aulas práticas, nos turnos diurno e noturno.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2001.

Éfrem de Aguiar Maranhão
Relator

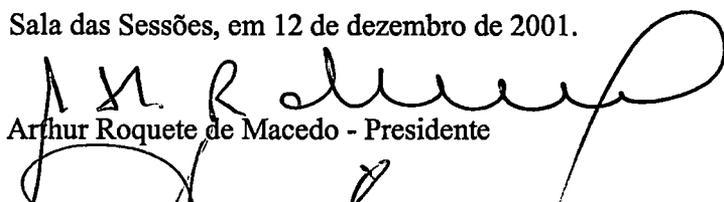

Silke Weber
Relatora *ad hoc*

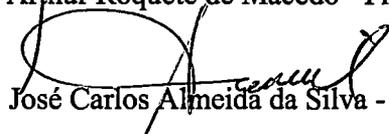
III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2001.

Conselheiros:


Arthur Roquete de Macedo - Presidente


José Carlos Almeida da Silva - Vice-Presidente

1.337/01

OK

8/11/99

CD
6C



não é necessário

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR**

23000.009125/99-96

RELATÓRIO SESu/COSUP N° 745 /99

Assunto : Renovação do reconhecimento de cursos de Administração, Direito e Engenharia Civil relacionados no anexo I da Portaria Ministerial n.º 755/99.

I - HISTÓRICO

Com a edição do Decreto n.º 2.026 de 10 de outubro de 1996, este Ministério estabeleceu as bases para implantação de um sistema de avaliação de cursos e instituições de ensino superior.

Nele estão contidos dois importantes instrumentos de avaliação, que pela sua natureza são complementares, e que foram sucessivamente implantados. Trata-se do Exame Nacional de Cursos - ENC, da competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP e a Avaliação das Condições de Oferta dos Cursos de Graduação, de responsabilidade desta Secretaria.

Considerando a existência de três resultados do ENC, aplicados respectivamente em 1996, 1997 e 1998, e dois resultados das Condições de Oferta, 1997/98 e 1999, iniciou-se a integração entre o sistema de avaliação e o sistema de supervisão do ensino superior, este último de grande amplitude, pois dele derivam todos os procedimentos para autorização e reconhecimento de cursos e o credenciamento de instituições.

O reconhecimento de cursos foi eleito como precursor do processo de integração, pela sua relevância dentro do sistema de supervisão e pelo efeito prático imediato que resulta da aplicação do art.46 da Lei n.º 9.394/96.

Faz-se necessário esclarecer, que cada sistema tem objetivos e consequências distintas, isto é, enquanto o sistema de avaliação visa estabelecer referenciais de qualidade para a oferta dos cursos de graduação e apontar caminhos para sua melhoria, o sistema de supervisão apropria-se dos resultados obtidos pelo sistema anteriormente referido para fixar requisitos mínimos de qualidade para autorizar e reconhecer cursos de graduação e credenciar instituições de ensino superior.

sl

A Portaria Ministerial n.º 755, de 11 de maio de 1999, materializa esta integração ao referenciar-se aos resultados do Exame Nacional de Cursos e da Avaliação das Condições de Oferta, para determinar o conjunto de instituições, que possuem cursos de graduação numa determinada área do conhecimento, a serem avaliados, pelos procedimentos habituais da supervisão, objetivando a renovação do seu reconhecimento.

Em cumprimento do disposto na Portaria MEC n.º 755/99, a SESu/MEC determinou a avaliação dos cursos de **Administração, Direito e Engenharia Civil**, ministrados pela instituições de ensino relacionadas no anexo I, do mesmo instrumento legal.

Para cada instituição foi constituído um processo contendo o ato legal de reconhecimento do respectivo curso, os resultados das avaliações realizadas pelo MEC, a saber, Exame Nacional de Cursos e Condições de Oferta, e outras informações julgadas relevantes.

Para examinar as condições de funcionamento dos cursos, com vistas à renovação do seu reconhecimento, a SESu/MEC designou Comissões, constituídas por especialistas da área, que após visita às instituições, e aplicação do instrumento de Avaliação das Condições de Oferta, apresentaram relatório individual, por curso, atribuindo conceitos globais a três grandes grupos de indicadores, quais sejam: Corpo Docente, Projeto Pedagógico e Instalações.

A partir do último relatório de supervisão elaborado pela Comissão de Avaliação designada pela SESu, propõe-se à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, o prazo para renovação do reconhecimento do curso ou a revogação do ato que o reconheceu.

II – MÉRITO

A Comissão de Avaliação realizou análise comparativa das condições atuais de oferta do curso, tendo como referência o resultado da Avaliação das Condições de Oferta realizada em 1997/1998 e os três conceitos atribuídos pelo Exame Nacional de Cursos.

Esta Secretaria ao encaminhar os processos à deliberação do Conselho Nacional de Educação adotou o seguinte critério para recomendar o prazo de renovação do reconhecimento dos cursos, ou a revogação do ato de reconhecimento, considerando os conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação aos três grupos de indicadores relativos ao Corpo Docente, Projeto Pedagógico e Instalações.



A avaliação que conduziu:

- conceito igual a CI (**Condições Insuficientes**) em qualquer dos três indicadores de avaliação, recomenda à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que delibere acerca da aplicação do disposto na alínea "b" **Parágrafo único** do art. 3º da Portaria Ministerial n.º 755/99, que determina a revogação do ato de reconhecimento do curso;
- conceito CR (**Condições Regulares**) em três grupos de indicadores de avaliação, recomenda a renovação do reconhecimento pelo prazo três anos;
- conceito CR em um dos grupos de indicadores de avaliação, quando os demais grupos tenha obtido conceitos CB ou CMB, recomenda a renovação do reconhecimento pelo prazo de quatro anos;
- conceito CB (**Condições Boas**) ou CMB (**Condições Muito Boas**) nos três grupos de indicadores de avaliação, recomenda a renovação do reconhecimento pelo prazo de cinco anos.

Anexo a este relatório, encontra-se a planilha contendo a relação dos processos de renovação de reconhecimento dos cursos de **Administração, Direito e Engenharia Civil**, com os resultados das avaliações realizadas pela SESu e a sua indicação à partir dos critérios acima descritos.

Ao propor a revogação do ato de reconhecimento dos cursos que receberam em um ou mais grupos de indicadores o conceito CI, esta Secretaria considerou que as instituições não adotaram as necessárias providências para corrigir as inconformidades com os padrões mínimos de qualidade estabelecidos pelas Comissões de Especialistas de Ensino da SESu, apontadas na última avaliação das Condições de Oferta realizada em 97/98. Tendo em vista, no entanto, o que estabelece o artigo 6º da Portaria 755/99, esta Secretaria remete à Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação para que delibere acerca da possibilidade de cumprimento, pelas instituições que tenham cursos na situação acima descrita, de prazo para saneamento das deficiências identificadas.

SR



Encaminhe-se os processos relacionados no anexo deste Relatório à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, acompanhados dos processos individuais de cada curso, para deliberação.

À consideração superior.
Brasília, 29 de setembro de 1999.

Shangel
SUSANA REGINA SALUM RANGEL
Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior
DEPES/SESu

Curi
LUIZ ROBERTO LIZA CURTI
Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior
DEPES/SESu



340107

Epim



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR

INFORMAÇÃO Nº 21 /2001 – MEC/SESu/GAB/CGLNES

Encaminho à (ao) SRA SUZANA
Para análise e providências cabíveis.

PROCESSO Nº 23000.009125/99-96

13/11/01
Ernesto Vega Senise
Chefe de Gabinete
SESu/MEC

INTERESSADO: Instituto Luterano de
Ensino Superior de Ji-Paraná

Senhora Secretária:

Tendo procedido ao exame do processo em epígrafe, presto a V.Sa. as informações que seguem.

I – HISTÓRICO

Trata o presente processo de pedido de renovação de reconhecimento do curso de Direito, ministrado pelo Instituto Luterano de Ensino Superior de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, mantido pela Comunidade Evangélica Luterana de São Paulo, com sede em Canoas, Estado do Rio Grande do Sul.

O presente processo já foi objeto de análise por esta Secretaria, tendo sido encaminhado ao Conselho Nacional de Educação com a indicação de reconhecimento do curso de Direito pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme relatório da Coordenação-Geral de Supervisão do Ensino Superior, constante dos autos.

O Conselheiro Relator, quando da análise do presente processo, verificou a existência de divergência entre o número de vagas autorizadas e o número de vagas indicado pela Comissão de Avaliação designada pela Portaria SESu/MEC nº 639, de 1999. Com efeito, segundo a Portaria MEC nº 106, de 1997, o mencionado curso foi reconhecido com 50 (cinquenta) vagas anuais, ao passo que o relatório da Comissão consigna que são oferecidas 250 (duzentas e cinquenta) vagas anuais para ingresso no

M:



curso. Assim, foi determinada a Diligência nº 47, de 1999, e o processo encaminhado novamente a esta Secretaria.

Após, foram solicitadas à instituição informações acerca das vagas excedentes, bem como dos atos legais que deram ensejo a que se procedesse ao referido aumento. Por intermédio do Ofício nº 082/00/DG, de 1º de dezembro de 2000, a instituição esclareceu que o aumento de vagas se deveu ao fato de que o curso de Direito, até o advento da Portaria nº 83, de 29 de janeiro de 1996, estava vinculado à Universidade Luterana do Brasil – ULBRA, com sede em Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, estaria afastada, por conseguinte, a necessidade de autorização prévia para o aumento do número de vagas.

O curso contava originariamente com 100 vagas anuais no turno noturno, tendo sido instituído o turno diurno com 100 vagas anuais, pela Resolução nº 97, de 26 de novembro de 1993, do Conselho Universitário da instituição.

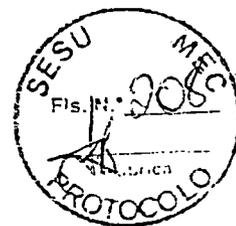
Prestadas as informações, o processo retornou ao Conselho Nacional de Educação. Não obstante os novos elementos constantes dos autos, foi determinada nova diligência pelo Conselheiro Relator, que solicitou a análise do órgão jurídico desta Secretaria. Devidamente instruído, o processo foi submetido a esta Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior.

II – ANÁLISE

O tema objeto da controvérsia delinea-se a partir da indagação da necessidade de autorização prévia para o aumento de vagas do curso de Direito ministrado pelo Instituto Luterano de Ensino Superior de Ji-Paraná, mantido pela Comunidade Evangélica Luterana de São Paulo.

Segundo informações prestadas pela instituição, a origem das vagas do curso de Direito é a seguinte:

W:



Número de vagas	Turno	Origem	Total
100	Noturno	Criação do curso pelo Conselho Universitário da ULBRA. A Resolução nº 60A, de 31 de outubro de 1991, do Conselho Superior de Administração da ULBRA, ratificou a autorização para funcionamento do curso de Direito no <i>campus</i> de Ji-Paraná.	100
100	Diurno	Aumento autorizado pela Resolução nº 97, de 26 de novembro de 1993, do Conselho Universitário da ULBRA, enquanto tramitava o processo de reconhecimento do curso, no qual estavam consignadas 100 vagas.	100
50	Noturno e diurno	Aplicação da Resolução nº 1, de 19 de agosto de 1996, que permite o acréscimo de 25% do número de vagas iniciais para os cursos reconhecidos.	50
Total de vagas do curso de Direito			250

1) Cumpre salientar, preliminarmente, que há aparente erro material no Parecer nº 43, de 1º de fevereiro de 1996, da Comissão Especial, ao referir a 50 vagas *anuais* do daquele curso. Na realidade, o curso contava com 50 vagas *semestrais*, totalizando 100 vagas anuais, e não 50, como constou no referido documento.

No que diz respeito à autorização de 100 vagas no turno diurno, por ato do Conselho Universitário da ULBRA, a questão se prende à natureza organizacional da instituição à época em que o ato foi editado. Com efeito, cumpre analisar em que categoria entitativa estava classificada a unidade de Ji-Paraná, mantida pela Comunidade Evangélica Luterana de São Paulo, para aferir a legitimidade do aumento de vagas realizado. x

O ato que determinou que as unidades da Universidade Luterana do Brasil, localizadas fora do Estado do Rio Grande do Sul, fossem convertidas em unidades autônomas foi editado em 1995. O Parecer nº 297, de 1995, da Comissão Especial instituída por Decreto de 16 de fevereiro de 1995, concluiu pela transformação dos *campi* da ULBRA localizados fora do Estado do Rio Grande do Sul em unidades

W.



educacionais independentes e com regimento próprio. Nada obstante, essas unidades poderiam continuar a ser mantidas pela Comunidade Evangélica Luterana do Brasil São Paulo.

Ora, pode-se legitimamente concluir, *a contrario sensu*, que as unidades de Ji-Paraná, RO, Manaus, AM, Santarém, PA e Palmas, TO, eram consideradas *campi* da ULBRA e, em conseqüência, tinham estendidas a prerrogativa da autonomia universitária.

Em 1993 ainda estava em vigor o art. 80 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, cuja a redação era a seguinte:

“Art. 80. As universidades gozarão de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, que será exercida na forma de seus estatutos.”

Ora, se o estatuto da Universidade permitia a criação de *campi* e o aumento do número de vagas dos cursos ministrados, não há o que ser questionado no procedimento adotado pela ULBRA. Com efeito, a unidade de Ji-Paraná se constituía em *campus* universitário regular no qual poderiam ser adotadas medidas administrativas amparadas pela autonomia outorgada à Universidade.

No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, art. 5º, inciso XXXVI, e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º). No caso presente, aperfeiçoou-se o aumento das vagas oferecidas no curso de Direito ministrado em Ji-Paraná com a edição da Resolução nº 97, de 1993, pelo Conselho Universitário da ULBRA. Conseqüentemente, a superveniência do ato normativo que desvinculou o Instituto da Universidade, a Lei nº 9.394, de 1996, em vigor a partir de 23 de dezembro de 1996 (cf. art. 91), e das normas regulamentares de cunho restritivo que se seguiram à sua publicação, não têm aplicação no presente caso.

W:



III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugiro o encaminhamento do presente processo à Coordenação-Geral de Supervisão do Ensino Superior, para que prossiga em seus ulteriores trâmites, a fim de que, nos termos da lei, seja reconhecido o curso de Direito ministrado pelo Instituto Luterano de Ensino Superior de Ji-Paraná, mantido pela Comunidade Evangélica Luterana São Paulo, com sede em Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, com 250 vagas totais anuais. //

À consideração de V.Sa.

Brasília, 6 de novembro de 2001.

RENATO AMARAL BRAGA DA ROCHA
Coordenador-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior

De acordo

Ernesto Vega Senise
Chefe de Gabinete
SESu/MEC

Nome do Curso na IES: 9412 - DIREITO

Código do Curso na IES: 040119

Está encerrada a validação dos dados deste Curso pela IES.

Município/Campus/Unidades fora da sede de oferta do Curso:

Não foi cadastrada a informação de Campi para o Curso.

Situação de Funcionamento do Curso: Em Atividade

Este curso confere diploma somente no curso. (1ª condição)

Diploma(s) Conferido(s):

Bacharel

Habilitações desse curso:

Ocorrências ?

Data de início do funcionamento do Curso: 30/07/1990

Endereço de funcionamento do Curso:

Logradouro:	AVENIDA UNIVERSITÁRIA	No.:	762
Complemento:	CAIXA POSTAL 271		
Bairro:	JARDIM AURÉLIO BERNADI	CEP:	78961-970
UF:	RO	Município:	JI-PARANA
Telefone:	(0xx69) 416.3151	Fax:	(0xx69) 416.3131
E-mail:	direitojp@ulbra.br		
Site:	www.ulbrajp.com.br ou www.ulbrabr		

Dados da Coordenação do Curso:

E-mail: direitojp@ulbra.br

Telefone: 0xx.69.421.1367 **Fax:** 0xx.69.421.3899

Dados do Coordenador do Curso:

Nome: Pedro Rates Gomes Neto

Sexo: Masculino

CPF: 044.055.012-20

Categoria funcional: Professor-Titular

Maior Titulação Acadêmica: Especialista

Data do início de mandato: 01/03/1992 **Data do final de mandato:**

Modalidade: Ensino Presencial

Prazo para integralização do Curso: 10 Semestres

Carga Horária Mínima do Curso: 3720 horas

Turnos de Oferta Autorizados: Vespertino
Noturno

Vagas Autorizadas:
Diurno : 62
Noturno : 63

Formas de Veiculação do Ensino a Distância:
• Não se aplica

Sistema Curricular: Crédito

Regime Letivo: Semestral

Dados Legais:

Dados da criação/autorização:
Documento:PARECER DO CFE
No. do documento:1031
Data da publicação:06/12/1989

Número Parecer / Despacho:

Data Parecer / Despacho:

Dados de reconhecimento:
Documento:PORTARIA MINISTERIAL
No. do documento:107
Data da publicação:02/02/1996

Período de Validade:

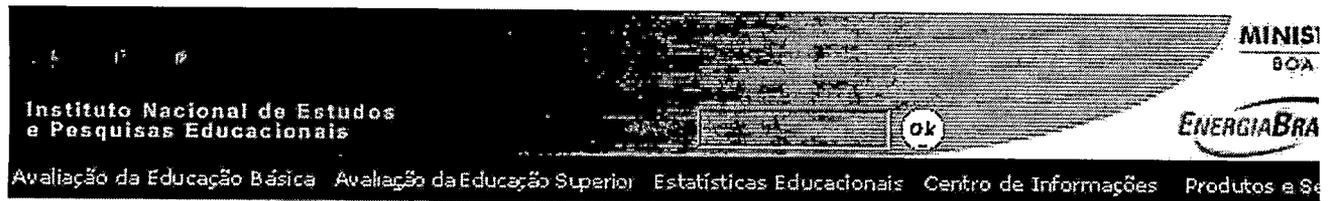
Número Parecer / Despacho:

Data Parecer / Despacho:

Dados de renovação:
Documento:
No. do documento:
Data da publicação:
Período de Validade:

Número Parecer / Despacho:

Data Parecer / Despacho:



Exame Nacional de Cursos

Tudo sobre o ENC - Provão
2001

Tudo sobre o ENC
- Síntese
- Portarias
- Resultados do Provão 2001
- Diretrizes
- Informativos
- Provas
- Questionários
- Gabaritos
- Padrão de resposta
- Perguntas Frequentes

**INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE
JI-PARANÁ (ILES)**
Estabelecimento Isolado - Privada
DIREITO (JI-PARANA, RO)

Informações sobre os
docentesImpressões sobre a
provaVoltar para a
instituição**Conceitos do Curso**

Ano	Conceito	Evolução (%)	Graduandos Presentes	% Respondentes
2001	D	↘ -10.4	153	100
2000	C	→ -0.2	58	100
1999	C	↗ 17.4	99	100
1998	D	→ -0.6	100	100
1997	D	→ -8.7	51	100
1996	D		29	100

Distribuição dos Alunos pelo % de Acertos

Ano	Número de Acertos			
	0% - 25%	25% - 50%	50% - 75%	75% - 100%
2001	34.6	23.5	22.9	19
2000	13.8	34.5	32.8	19
1999	23.2	27.3	25.3	24.2

Informações sobre o Curso

E-mail	direitojp@ulbra.br
Fone/Fax	(0xx69) 422 2300 / (0xx69) 422 2848
Endereço	AVENIDA UNIVERSITÁRIA, S/N AURÉLIO BERNADI JI-PARANA, RO

| Página Inicial | Sobre o INEP | Mapa do Site | Publicações | Relatórios | Fale Conosco |